



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 204/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01015.002798-2024-11

Órgão: AGU – Advocacia-Geral da União

Requerente: A. V. V. S.

Resumo do Pedido

O cidadão solicitou informações de quais cidades estão com vagas não ocupadas do cargo de Administrador e Analista Técnico-Administrativo; de quais serão as cidades de lotação dos cargos de (B7-01-A) Administrador e (B7-01-B) - Cargo: Analista Técnico-Administrativo do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU); e de como será o critério de alocação dos candidatos aprovados no referido certame.

Resposta do órgão requerido

A AGU respondeu que, atualmente, possui 93 cargos vagos de Analista Técnico Administrativo e 161 cargos vagos de Administrador. A distribuição das vagas a serem preenchidas ocorre de forma dinâmica, em função de movimentações e desligamentos, tratando-se, portanto, de dado em constante mudança e no interesse da Administração Pública. O órgão explicou que o local de exercício "Nacional" constante dos editais para os cargos da AGU foi assim indicado em razão da ausência de determinação das localidades exatas por ocasião da divulgação do concurso público nacional unificado. A AGU esclareceu que as vagas para cada unidade estavam sendo definidas, a partir do Dimensionamento da Força de Trabalho - DFT (metodologia proposta pelo MGI) e seriam disponibilizadas para os novos servidores após concluído o concurso de remoção interno, previsto para novembro de 2024.

Recurso em 1ª instância

O cidadão alegou que a informação recebida não corresponde a solicitada.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão entendeu que a demanda foi devidamente respondida ao esclarecer que o termo “Nacional”, presente nos editais para os cargos da AGU, foi utilizado devido à ausência de determinação específica das localidades no momento da divulgação do CPNU e que as vagas para cada unidade estavam sendo definidas atualmente pelo órgão, com base no Dimensionamento da Força de Trabalho (DFT). Portanto, de acordo com a AGU, essas vagas seriam disponibilizadas aos novos servidores somente após a conclusão do concurso de remoção interna, previsto para ocorrer em dezembro de 2024, motivo pelo qual ainda não estavam definidas as localidades onde seriam lotados os novos servidores. No mais, a AGU confirmou que o critério de alocação dos servidores seria a ordem de classificação no concurso, de acordo com as vagas disponíveis para cada bloco/cargo.

Recurso em 2^a instância

O requerente alegou que não foi enviada a resposta da solicitação de informação sobre quais cidades estão com vagas não ocupadas do cargo de Administrador e Analista Técnico-Administrativo.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão reiterou a resposta fornecida no pedido inicial.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou a manifestação do recurso em 2^a instância.

Análise da CGU

A CGU verificou a necessidade de colher esclarecimentos adicionais. Após realizar interlocução com o órgão requerido, acatou a justificativa apresentada para a negativa de acesso aos documentos constantes do Dimensionamento da Força de Trabalho (DFT) e da conclusão do concurso de remoção interna, que, após essas fases administrativas, poderiam ser discriminadas as cidades com vagas não ocupadas do cargo de Administrador e Analista Técnico-Administrativo, bem como as cidades de lotação dos cargos de (B7-01-A) Administrador e (B7-01-B) - Cargo: Analista Técnico-Administrativo do CPNU, e como seria o critério de alocação dos candidatos aprovados no referido certame.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, com base no art. 7º, § 3º, da LAI, uma vez que as informações recorridas se revestem de caráter preparatório. Como também preceitua o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, está assegurado o acesso a tais documentos após a edição do ato decisório respectivo, devendo ser observada, se for o caso, a existência de outras hipóteses legais de sigilo.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou a manifestação do recurso em 2^a e 3^a instâncias.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrida esclareceu que o termo “Nacional”, presente nos editais para os cargos da AGU, foi utilizado devido à ausência de determinação específica das localidades no momento da divulgação do CPNU e que as vagas para cada unidade ainda estavam sendo definidas pela instituição, com base no Dimensionamento da Força de Trabalho. Segundo a AGU, essas vagas seriam disponibilizadas aos novos servidores somente após a conclusão final do DFT e do concurso de remoção interna dos atuais servidores. Com base em todo exposto, para a devida instrução processual, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6/2022, foi realizada interlocução com a AGU, questionado se, tendo em vista o tempo decorrido até o recurso em 4ª instância, as fases administrativas supracitadas haviam sido finalizadas. Em retorno à diligência, o órgão prestou os seguintes esclarecimentos:

Em resposta, informa-se que Dimensionamento da Força de Trabalho (DFT) e o concurso de remoção interna dos atuais servidores da AGU já foram concluídos, resultando na publicação do Edital SGA/SGCS/AGU N° 4, de 11 de fevereiro de 2025 (cópia anexa) e na distribuição de vagas de lotação dos servidores do CPNU disponível na página: www.gov.br/agu/pt-br/concursos/TABELADEDISTRIBUIODASVAGASDAAGUCPNU.pdf.

O Dimensionamento da Força de Trabalho (DFT), conduzido no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU) entre 2023 e 2024, foi devidamente concluído em 31 de dezembro de 2024. O projeto demonstrou ser uma ferramenta essencial para o planejamento estratégico, possibilitando uma análise detalhada das demandas institucionais e subsidiando decisões gerenciais com base em dados quantitativos e qualitativos.

Diante da resposta, esta Comissão constata que a presente demanda foi atendida e, nesse sentido, não foi identificada negativa de acesso, não sendo possível conhecer do recurso, bem como que a Advocacia-Geral da União indicou, por escrito, o lugar (link) onde o cidadão poderá acessar os dados requeridos, estando disponíveis em meio eletrônico de acesso universal, para serem consultados e compartilhados livremente, conforme disposto no § 6º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011. Tal procedimento desonera o órgão recorrido da obrigação de fornecimento direto das informações.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, não conhecer do recurso, em razão de não se verificar negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, pois os dados requeridos estão disponíveis em transparência ativa para a consulta, com localização e forma de acesso pelo requerente, nos termos do § 6º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670832** e o código CRC **A0857F57** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0